



LEI Nº 289/01

Súmula: “Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagens de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI :

Art. 1º – O Município de Pontal do Paraná poderá, através de permissão, a título precário e oneroso, permitir o uso de vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio Municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais destinados à prestação de serviços de infra-estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas às disposições desta Lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se equipamentos urbanos e rurais todas as instalações de infra-estrutura urbana e rural tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, antenas de transmissão, e todos os outros de interesse público.

Art. 2º – Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais nas vias pública, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, em conjunto com a Secretaria de Meio Ambiente, obedecido o Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 3º – Compete à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvida a Secretaria de Meio Ambiente e autorizada pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a expedição do Decreto de Permissão de Uso, das áreas para fins previstos nesta Lei, com base no Artigo 6º, incisos I, II, III e XII da Lei Orgânica do Município de Pontal do Paraná e suas alterações.

§ 1º. O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.



§ 2º. O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no Artigo 7º desta Lei.

Art. 4º – Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovado e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida a refazer a sua obra, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venham a causar ao Município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos que procederá a análise do assunto, de forma a entender o interesse público.

Art. 5º – Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 6º – O Preço Público pela utilização das vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte do Município de Pontal do Paraná, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos e rurais para a prestação de serviços de infra-estrutura urbana e rural, será representado por contribuição pecuniária.

§ 1º. O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no Art. 7º desta Lei e constará no Decreto Permissão de Uso.

§ 2º. Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento na classificação estabelecida no artigo 7º desta Lei.

§ 3º. O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins de enquadramento de que trata o artigo 7º desta Lei.

Art. 7º – O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Pontal do Paraná, será calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$$

Sendo: Vm = Valor Mensal



A = extensão da rede, em metros
B = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)
T = valor do terreno, conforme mapa de valores do Município de Pontal do Paraná.

L = índice de locação = 3%
D = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT) = 50%
R = coeficiente de redutor:

- 0 – 5 Km - 1,00
- 5 – 15 Km - 0,90
- 15 – 30 km - 0,80
- 30 – 50 km - 0,70
- 50 – 100 km - 0,60

§ 1º. O valor “b” da fórmula constante no “caput” deste artigo terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º. A cobrança relativa a armários óticos, contêineres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de 5 UFM (cinco Unidades Fiscais do Município) por metro cúbico.

Art. 8º – O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único. O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que obedecido o valor anual correspondente.

Art. 9º – A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I – Advertência;
- II – Multa diária;
- III – Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º. A advertência será aplicada pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º. A multa diária será aplicada pela Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto à inobservância do projeto na execução das obras ou serviços, e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.



§ 3º. A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo órgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no parágrafo 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º. Da aplicação da multa prevista nos parágrafos 2º e 3º caberá defesa à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º. Do despacho que decidir sobre a defesa apresentada caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal.

§ 6º. Caberá ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, após despacho da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 10 – Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º. As entidades de direito público ou privado estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados clandestinamente por decisão do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da pasta e a Ouvidoria Municipal, assegurada em ampla defesa.

§ 2º. Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º. Para fins de cálculos em dobro será considerada a data de publicação da presente Lei ou da implantação do equipamento, se devidamente comprovada essa data.

Art. 11 – As entidades de direito público ou privado deverão encaminhar à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 12 – As entidades de direito público ou privado que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do Município, fornecerão à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição de Decreto de Permissão de Uso.

§ 1º. As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 06 (seis) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.



§ 2º. A prestação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no "caput" deste artigo, a partir da publicação desta Lei.

§ 3º. Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§ 4º. Transcorrido 01 (um) ano da data de publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 13 – A presente Lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de arte do município, por entidades de direito público do Município de Pontal do Paraná.

Art. 14 – Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Administração, juntamente com a Ouvidoria Municipal, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 15 – Esta Lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pontal do Paraná, 19 de Dezembro de 2001.


JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Prefeito Municipal

Secretário Municipal de Adm. e Finanças


Procurador Geral